



SENADO FEDERAL
EMENDA Nº - PLEN
(PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2019)

Modifique-se o caput do art. 11-B, bem como o § 9º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 7º do Projeto de Lei nº 4162 de 2019, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 11-B Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 99% (noventa e nove por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2028, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

...

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2033 e haja anuênciia prévia da agência reguladora que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 11-B prevê as seguintes metas:

1. Atendimento de 99% da população com água potável;
2. Atendimento de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos;
3. Prazo de até dezembro de 2033, treze anos a partir de 2020 para o atingimento das metas acima, e
4. Prazo de até janeiro de 2040, vinte anos a partir de 2020, caso a empresa encontre dificuldades de qualquer natureza.

SF/20047.17628-61

Primeiramente, não há óbice de se estipular a meta de 99% também para a coleta e tratamento de esgoto, senão a inércia e desinteresse dos entes públicos em resolver definitivamente o dramático problema sanitário que advinda da falta de saneamento básico.

É preciso eliminar as modestas metas e assumir definitivamente os compromissos de dignidade básica postulados, inclusive, pela nossa Carta Magna.

Essa necessidade urgente também reflete nos prazos estipulados, extremamente dilatados, a nosso ver.

Assim, a presente emenda propõe que o Brasil assuma por definitivo os compromissos firmados perante a ONU, estipulados na chamada Agenda 2030 que postula os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que devem ser alcançados até 2030, dentre os quais, o ODS 6 estabelece a necessidade de prover água e saneamento para todos.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020.

Senador WEVERTON/ PDT


SF/20047.17628-61